

---

# VEREDAS DO DIREITO

DIREITO AMBIENTAL E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL



Dom Helder

ESCOLA DE DIREITO

# SUSTENTABILIDADE SOCIOAMBIENTAL NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO

Danielle Mendes Thame Denny<sup>1</sup>

Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA) |

## RESUMO

A preocupação socioambiental está prevista em vários acordos firmados na Organização Mundial do Comércio. Contudo a sua implementação na atualidade para coibir o dumping socioambiental por exemplo é um desafio. Essas barreiras são muitas vezes internas, ou seja, tradicionalmente submetidas à soberania dos estados membros e, portanto, de fora do âmbito de abrangência do multilateralismo da OMC. Contudo há casos que devem ser apontados como indicativos de mudança e a temática socioambiental foi objeto de diversos painéis do órgão de solução de controvérsias, a articulação de discussões temáticas e a participação de outros agentes além dos Estados nacionais, ainda que de forma indireta indicam mudanças. O artigo analisa a prática das barreiras técnicas e regulatórias, faz um resumo de alguns casos que foram objeto de decisão no Órgão de Solução de Controvérsias, discorre a respeito dos padrões de sustentabilidade voluntários e obrigatórios e termina com a constatação de que a participação da sociedade tem se dado de forma indireta, via estudos, consultorias e participação via *amicus curiae*. A abordagem foi qualitativa para descrever alguns casos de exemplificativos para fundamentar a possível constatação aqui trazida de que a OMC enfrenta o desafio estrutural de inserir preocupações socioambientais na sua forma de interpretação e na aplicação de suas regras e para tanto esforços precisam ser feitos para o aumento de sua legitimidade para lidar com questões transdisciplinares.

**Palavras-chave:** barreiras técnicas e regulatórias; *dumping* socioambiental; jurisprudência da OMC; padrões de sustentabilidade; sustentabilidade na OMC.

<sup>1</sup> Pós-doutoranda na Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz (ESALQ) da Universidade de São Paulo (USP). Doutora em Direito pela Universidade Católica de Santos (UNISANTOS). Mestre em Comunicação pela Faculdade Cásper Líbero (FCL). Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Pesquisadora do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (CEPEA). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8898848038418809> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-8964-5205> / e-mail: [danielle.denny@gmail.com](mailto:danielle.denny@gmail.com)

## ***SOCIAL AND ENVIRONMENTAL SUSTAINABILITY IN THE WORLD TRADE ORGANIZATION***

### ***ABSTRACT***

*Social and environmental concerns are written in various World Trade Organization documents. However, its effective implementation in the current reality is a challenge, especially to curb situations of social and environmental dumping for example. Barriers to protect public health and natural resources are often domestic and therefore subject to the sovereignty of members and outside the scope of WTO's multilateralism. However, there are cases that should be pointed out as indicative of change and the socio-environmental theme was the subject of several panels of the dispute settlement body, the articulation of thematic discussions and the participation of other agents besides the national States, even if indirectly they indicate changes. The article analyzes the practice of technical and regulatory barriers, summarizes some cases that were the subject of a decision by the Dispute Settlement Body, discusses voluntary and mandatory sustainability standards, and ends with the observation that the participation of society it has taken place indirectly, via studies, consultations and participation via amicus curiae. The approach was qualitative to describe some exemplary cases to substantiate the possible finding brought here that the WTO faces the structural challenge of inserting socio-environmental concerns in its way of interpreting and applying its rules and, therefore, efforts need to be made to increase of its legitimacy to deal with transdisciplinary issues.*

**Keywords:** *social and environmental dumping; sustainability standards; technical and regulatory barriers; WTO jurisprudence; WTO sustainability.*

## INTRODUÇÃO

O comércio internacional é uma das forças mais poderosas para influenciar a política e a economia, bem como para instrumentalizar o desenvolvimento dos países. Por uma série de benefícios que proporciona, como maior variedade de produtos, menores preços aos consumidores, mais eficiência, interações culturais, coexistência pacífica etc, o comércio internacional não pode ser visto como um jogo de soma zero (onde um perde para outro ganhar), nem precisa ser baseado só em vantagens comparativas (produzir aquilo que se tem mais vocação, menor custo de oportunidade) há formas de se equilibrar diversos interesses principalmente os socioambientais e os necessários para a transição tecnológica verde, por políticas públicas e estratégias nacionais em consonância com os regulamentos internacionais inclusive.

Por outro lado, conforme se amplia (e isso tem sido uma constante, principalmente depois da segunda guerra), se diversificam e proliferam os desafios, exigindo transformações. Se por décadas o regime jurídico comercial multilateral da Organização Mundial do Comércio esteve muito focado em liberalismo e fomento das trocas de produtos, hoje cada vez mais o desafio é orquestrar uma série de interesses complementares e opostos para a busca de um desenvolvimento socioambiental. Segurança alimentar, preservação ambiental, emissões, biodiversidade, serviços ecossistêmicos, exploração predatória de recursos assumem cada vez mais protagonismo também na agenda comercial.

A abordagem foi qualitativa, com o objetivo descritivo de identificar características comuns de algumas decisões do órgão de soluções de controvérsias da OMC que trazem a temática socioambiental, bem como para discutir potenciais novas barreiras não tarifárias ao comércio que são os diversos padrões voluntários de sustentabilidade que têm sido cada vez mais exigidos. O levantamento bibliográfico e documental aqui discutido foi feito até meados de 2019 e não teve pretensão de exaurir o tema, pelo contrário identificou também várias lacunas que precisam ser exploradas mais a fundo em pesquisas subsequentes.

Este artigo é dividido em cinco partes depois desta introdução: 1) primeiro aponta alguns dos desafios que a produção em cadeias globais de valor traz para a sustentabilidade socioambiental; 2) na sequência destaca que as barreiras ao comércio internacional atualmente tendem a ser técnicas e regulatórias, portanto muitas vezes implementadas por medidas

domésticas o que aumenta a complexidade em determinar se efetivamente visam proteger recursos socioambientais e portanto são barreiras justas ao comércio; 3) essas barreiras acabam sendo objeto de análise da OMC principalmente nos painéis, por isso são resumidos aqui alguns casos relativos à sustentabilidade socioambiental que foram objeto de decisão no Órgão de Solução de Controvérsias; 4) além disso este texto discorre a respeito dos padrões de sustentabilidade voluntários e obrigatórios, dos benefícios e dos desafios que esse tipo de regulamentação pode trazer inclusive disfarçando medidas inócuas para o meio ambiente e lesivas ao livre comércio; 5) constatando que a OMC precisaria assumir um papel mais atuante a respeito da metarregulação desses padrões, usando tecnologia e permitindo uma maior participação da sociedade que hoje se dá de forma indireta, via estudos, consultorias e contribuição via *amicus curiae*.

## 1 ALGUNS DESAFIOS DAS CADEIAS GLOBAIS DE VALOR

O comércio internacional é um motor para fomentar o desenvolvimento econômico, e precisa ser orientado para promover o crescimento econômico inclusivo, a redução da pobreza, a elevação dos padrões trabalhistas e um uso razoável e sustentável dos recursos naturais. Refletindo essa demanda, a sustentabilidade socioambiental aparece em vários acordos firmados na OMC: preâmbulo, artigos X e XX do Acordo Geral sobre as Tarifas e Comércio (GATT) (WTO, 1994a), o Acordo sobre as Medidas Sanitárias e Fitossanitárias (SPS) (WTO, 1994c), o Acordo sobre os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual que dizem respeito ao comércio (ADPIC/TRIPS) (WTO, 1994d) e o Acordo sobre a Agricultura (WTO, 1994b).

Independente dessas diversas possibilidades, historicamente, a OMC tem se concentrado precipuamente apenas na liberalização do comércio via erradicação das barreiras tarifárias entre os países. Porém, diante dos desafios contemporâneos o principal desafio não é mais o protecionismo ostensivo e sim a “ética ressurgente do capitalismo liberal”<sup>22</sup> (RUGGIE, 2017, p. 3), que pode ter medidas lesivas de impacto mais abrangentes que o protecionismo clássico e dissimular as condutas lesivas por trás de normas nacionais e subnacionais.

2 O que o autor identifica como “resurgent ethos of liberal capitalism” (RUGGIE, 1982) é o fato de as medidas protecionistas claras, autárquicas e governamentais reguladas internacionalmente estarem diminuindo o que traz para as corporações responsabilidades antes pensadas fora da iniciativa privada e que hoje devem permear todas as fases da produção como orienta o UN Guiding Principles on Business and Human Rights (RUGGIE, 2017, p. 3) a fim de formar um “embedded liberalism” ou seja a capacidade de combinar a eficiência dos mercados com valores mais amplos.

Em virtude disso, a OMC enfrenta o grande desafio estrutural de inserir preocupações socioambientais na sua forma de interpretação e na aplicação de suas regras para além do universo meramente concorrencial da erradicação das barreiras tarifárias incluindo formas mais difusas de violação ao comércio justo (VIEIRA *et al.*, 2016). Um exemplo desse tipo de problema é o *dumping* social e ambiental que têm sido implementados ao longo da atual forma de produção em cadeias globais de valor.

A atual forma de produção em cadeias globais de valor teve como efeito positivo o crescimento dos países em desenvolvimento, a expansão da classe média e a transferência do poder de compra global para algumas economias antes periféricas principalmente na Ásia (WTO; UIBE; OECD, 2019). Atualmente mais de dois terços do comércio internacional envolve cadeia global de valor, ou seja, sua produção cruza pelo menos uma fronteira nacional (e normalmente várias) antes de ser finalizado (UNFSS, 2017). O fenômeno decorre de duas décadas de baixo custo de transporte marítimo, facilidade de comunicação e diminuição progressiva das barreiras ao comércio (BALDWIN, 2016). Porém, os benefícios da globalização não têm sido distribuídos de uma maneira equilibrada, isso justifica, pelo menos até certo ponto, o crescimento de medidas protecionistas, a diminuição de negociações multilaterais ou regionais e a oposição em diversos lugares contra a globalização (WTO; UIBE; OECD, 2019).

Um dos principais problemas são relativos a recursos socioambientais. As empresas e os países aproveitam os locais onde a mão de obra e os recursos naturais podem ser explorados imprudentemente para produzir produtos e serviços mais baratos e assim terem mais lucros que seus concorrentes que cumprem padrões sociais e ambientais mais elevados. Isso não significa que essas empresas necessariamente descumprem as legislações nacionais nem que não se deve internacionalizar a produção explorando as vantagens comparativas dos países em desenvolvimento.

Trata-se de uma questão relacional de competitividade. Existe um limite ético nessa equação. Os assuntos *trade and*, assim chamados os que indiretamente se relacionam ao comércio (como direitos humanos, questões trabalhistas e ambientais) podem representar um diferencial negativo que reflete em práticas de comércio injusto quando os produtos e serviços decorrentes da exploração desses recursos são comercializados em um mesmo mercado e geram um espiral negativo de exploração e esvaecimento de proteções (COLUMBU, 2017).

É diferente aproveitar a vantagem comparativa de produção onde o salário-mínimo é menor ao caso de manter a mão de obra em condições

equiparadas a de escravos. Da mesma forma a exploração de recursos naturais de forma sustentável difere do seu uso à exaustão. Por outro lado, as práticas de coibir as situações extremas de exploração e degradação também correm o risco de dissimular uma diferente forma de proteção à indústria nacional, popularmente chamado de “protecionismo verde”.

Nessa lógica, o desafio de promover o comércio justo se torna mais difícil. E a OMC, para estabelecer esse mínimo ético de proteção entre os países e conter a concorrência injusta precisa se valer subsidiariamente do que é objeto de orientações proferidas por outras organizações internacionais, como a Organização Internacional do Comércio e de tratados e decisões originárias de outros regimes jurídicos internacionais como o climático e o de proteção dos direitos humanos, por exemplo.

Essa colaboração em âmbito doméstico seria relativamente fácil, porque os regimes jurídicos internos tendem a ser coerentes e submetidos a uma hierarquia, mas no Direito Internacional os sistemas jurídicos são fragmentados o que gera diferenças de interpretações de temas similares quando tratados por diversos órgãos, isso compromete a previsibilidade e a aplicação. Qualidades que são diferenciais da OMC. Se comparada com as demais organizações internacionais ela é uma das mais fortes, já que seu sistema de soluções de controvérsias tem ferramentas coercitivas.

Assim sempre que evocado um entendimento originário de uma outra organização surge a discussão de que os Estados membros, em seu mandato constitutivo, deixaram intencionalmente essas outras instituições mais fracas e que, portanto, a OMC deve adotar interpretações bem estritas apenas às questões relativas ao comércio internacional, caso contrário sua efetividade pode ficar comprometida.

Além do desafio de buscar a subsidiariedade com outros regimes internacionais a origem dos problemas também mudou. Se no passado as barreiras ao livre comércio eram aplicadas nas fronteiras, agora elas podem prover das mais variadas regras domésticas como as leis nacionais trabalhistas e ambientais de um país e até mesmo de políticas subnacionais como práticas adotadas por uma cidade ou estado, não necessariamente pelos países.

Esses inúmeros regulamentos dentro das fronteiras nacionais agregam ainda mais complexidade ao sistema comercial multilateral cuja função é promover contínua política de monitoramento abrangente, incentivar regras abertas, transparentes, previsíveis, inclusivas, não discriminatórias e equitativas, além de servir de fórum de discussão e de continuar a libera-

lização comercial e promoção da ética (OMC, 2016). Os paradigmas da Economia Verde (PNUMA, 2011) para serem implementados dependem disso e da capacidade do sistema comercial para incentivar investimentos de longo prazo, capacidades produtivas mais limpas e trabalho decente (DENNY; CASTRO; YAN, 2017; DENNY; JULIÃO, 2017).

O modelo de disputas comerciais da OMC, inclusive, precisa ser aprimorado para dispor de ferramentas jurídicas suficientemente eficazes para analisar casos de regulamentação positiva na relação comércio e meio ambiente, que ainda são poucos, “raras vezes [...] cruzaram-se os caminhos do comércio internacional e da preservação do meio ambiente” (JÚNIOR, 2011, p. 137). Fazendo aqui a ressalva de que as relações trabalhistas e as normas de direitos humanos, também integram esse conceito de meio ambiente.

Muitas medidas sem comprometimento socioambiental focadas apenas nos rendimentos econômicos têm surgido, contrariando a lógica do sistema multilateral do comércio internacional, principalmente tendo por base as negociações bilaterais ou desiguais como a dos mega-acordos comerciais preferenciais, tais como a Parceria Transpacífico (TPP)<sup>3</sup>, a Parceria Transatlântica de Comércio e Investimento (TTIP)<sup>4</sup> e o Acordo de Comércio Livre da Associação Europa – Nações do Sudeste Asiático (UE-ASEAN). Essas iniciativas ficam de fora do escopo da OMC, não seguem a lógica dos acordos regionais e podem ser muito desequilibradas inclusive do ponto de vista socioambiental.

Em vista disso, fica evidente que o comércio internacional do séc. XXI é diferente do, do séc. XX cujo tema principal era liberalização de comércio via derrubada de barreiras tarifárias e a articulação via grandes tratados internacionais auspiciosos com metas obrigatórias que se mostraram de difícil viabilização. Os acordos bilaterais, plurilaterais e preferenciais criam privilégios pontuais e enfraquecem o modelo de negociações multilaterais e a preocupação com liberalização. Assim, a retirada de barreiras não pode mais ser focada em tributação e em políticas nacionais, nem dependerem de grandes negociações multilaterais. Outras formas de entraves ao comércio têm que ser objeto de análise.

---

3 Acordo de livre-comércio estabelecido em 2015 entre doze países banhados pelo Oceano Pacífico e trata de questões político-econômicas.

4 Proposta de acordo de livre comércio entre os EUA e a União Europeia em forma de tratado internacional.



## 2 BARREIRAS TÉCNICAS E REGULATÓRIAS

Esses outros impeditivos ao livre comércio muito mais complexos e de difícil negociação, nem sequer apresentam-se necessariamente como medidas de comércio internacional, estão dentro dos sistemas jurídicos nacionais, são medidas administrativas adotadas dentro das fronteiras, também chamadas de *behind borders measures* (THORSTENSEN; MESQUITA, 2016). E cada país no exercício de seu poder soberano pode dispor de suas políticas públicas da maneira que entender mais conveniente. Sendo assim, no contexto das barreiras técnicas e regulatórias, a fusão de questões jurídicas, políticas, econômicas abrangentes são cada vez mais corriqueiras o que demanda uma articulação de política pública cada vez mais criativa e coordenada com a sociedade civil e as empresas.

Principalmente relacionando-se à saúde pública e ao meio ambiente as barreiras técnicas e regulatórias são abundantes e por isso as regras internacionais do comércio devem buscar a implementação de coerência, convergência e cooperação para o sistema de regulamentação comercial (THORSTENSEN; MESQUITA, 2016). As lacunas regulamentares, as articulações desequilibradas e os incentivos desalinhados arriscam a estabilidade financeira e comprometem a implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (UN, 2015). Como conteúdo programático e de intervenção no domínio econômico, os sistemas legais podem ser usados como instrumento regulador, tornando-se uma “tecnologia de ajuste fino e otimização para alcançar um determinado propósito”<sup>5</sup> (VINUALES, 2015, p. 63).

As atuais transformações empíricas tecnológicas e ambientais abruptas exigem mudanças políticas e legais condizentes, tendo em vista que monitoramento e formas de investimentos, políticas nacionais e de financiamento são indispensáveis principalmente para favorecer o “surgimento, experimentação e aperfeiçoamento” (VINUALES, 2015, p. 63) de novas tecnologias e processos. É este tipo de regimes socioambientais adaptativos estão profundamente fundamentados em políticas de investimentos. Assim sendo, incentivos são fundamentais, especialmente quando o objetivo é cortar etapas por meio do fortalecimento de capacidade, fazendo com que aqueles que não tenham acesso a energia, água ou saneamento ganhem esse acesso diretamente com as mais recentes tecnologias, o mais eficiente socioambientalmente.

5 Nas palavras do autor: “law, when considered as a regulative instrument, becomes a technology that can be fine-tuned and optimized to reach a stated purpose” (VINUALES, 2015, p. 63).

O ideal seria o próprio órgão multilateral de comércio realizar a atividade de metarregulação e, assim sendo, contribuir para o estabelecimento de critérios homogêneos e internacionalmente aceitos para o cálculo dos valores a serem utilizados para equalizar o custo socioambiental da produção global de valor como no caso da aplicação dos *border carbon adjustments* (DENNY; GRANZIERA, 2016). Nada obstante, a OMC tem se mostrado reticente em atuar na temática ambiental que tem sido incluída na pauta apenas via painéis. Alguns painéis foram marcantes por tratarem da temática socioambiental de maneira bastante direta.

### 3 JURISPRUDÊNCIA RELATIVA AO MEIO AMBIENTE

O mecanismo de solução de controvérsias da OMC vai ser crescentemente chamado para decidir questões relacionadas à saúde pública, à natureza e a condições de trabalho uma vez que essas temáticas impactam cada vez mais a competitividade das empresas produzindo em cadeias globais de valor e concorrendo diretamente em mercados os mais variados (UNFSS, 2017).

Entre as questões que já foram objeto de painéis está a possibilidade de países bloquearem a entrada de produtos estrangeiros que comprovadamente causem doenças como as telhas de amianto, sirvam de criadouro de vetores de doenças como os pneus recauchutados, ou cujos riscos sejam desconhecidos como o do consumo de grãos geneticamente modificados. Também medidas visando a proteção de espécies ameaçadas como tartarugas marinhas e golfinhos já foram objeto de decisão (BERNASCONI-OSTERWALDER *et al.*, 2012). A seguir serão detalhados apenas alguns desses contenciosos.

#### 3.1 Caso Camarões-Tartaruga

Existem em torno de sete espécies de tartarugas marinhas distribuídas principalmente nas zonas subtropicais e tropicais. No início de 1997, a Índia, Malásia, Paquistão e Tailândia contestaram uma proibição à importação de camarões originários desses países pelos EUA (MENEZES *et al.*, no prelo). A Lei de Espécies Ameaçadas de 1973 dos Estados Unidos enumerava cinco espécies de tartarugas marinhas em perigo ou ameaçadas proibindo sua captura nos Estados Unidos. De acordo com a lei, os Estados Unidos exigiam que as redes utilizadas para a pesca do camarão tivessem

dispositivos de fuga para as tartarugas. Assim, os países que possuíssem em suas águas alguma das cinco espécies de tartarugas marinhas e que pescassem camarões com redes deveriam impor os mesmos dispositivos exigidos dos pescadores norte-americanos, se quisessem obter o certificado e assim exportar tais produtos para os EUA.

Quando da análise da questão, o Órgão de Apelação da OMC deixou claro que, em conformidade com as normas da OMC, os países têm direito a adotar medidas comerciais para proteger o meio ambiente (especialmente para proteger a saúde e a vida das pessoas e dos animais ou para preservar plantas, e para proteger as espécies ameaçadas). Também mencionou que as medidas para proteger as tartarugas marinhas seriam legítimas, em conformidade com o artigo XX do Acordo Geral da OMC, que estabelece distintas exceções às normas comerciais gerais da OMC, sempre que se cumpram certos critérios como o da não discriminação.

No entanto, os Estados Unidos não obtiveram êxito na sua defesa, não porque pretenderam proteger o meio ambiente, e sim porque discriminam alguns membros da OMC. Isso porque ao mesmo tempo ofereciam aos países do hemisfério ocidental, principalmente do Caribe, assistência técnica e financeira, bem como alguns períodos de transição amplos para que seus pescadores começassem a utilizar os dispositivos de proteção às tartarugas. Ao contrário, não ofereciam as mesmas vantagens aos países asiáticos reclamantes junto à OMC.

O grande diferencial do Camarões-Tartaruga foi trazer para o centro da discussão concorrencial as externalidades negativas decorrentes da assimetria de níveis de proteção ambiental e de liberalização do comércio. O órgão de solução de controvérsias assumiu a tarefa delicada de demarcar a linha de equilíbrio entre o direito dos membros a evocar as exceções do Art. XX e o direito dos demais membros de alegarem os demais artigos que proíbem aplicar barreiras ao comércio internacional. Um direito não cancela os demais, então precisa ser estabelecido um ponto de equilíbrio no caso a caso.

Além disso, outro ponto paradigmático do caso foi o reconhecimento da necessidade de buscar a subsidiariedade entre a OMC e os demais regimes internacionais. O órgão de solução de controvérsias buscou a Convenção sobre Direito do Mar e a Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento para determinar que recursos naturais também são os organismos vivos e que, portanto, as exceções do art. XX também se aplicam à iminência de escassez de biodiversidade. E para decidir se tartaruga era

recurso não renovável usou a Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Flora e Fauna Selvagens Ameaçadas de Extinção.

Antes desse caso, recursos naturais escassos e não renováveis eram apenas minerais e outros recursos não vivos, como era o que se entendia do termo na época da constituição do tratado (LAGOMARSINO, 2010). Sendo assim, o órgão de solução de controvérsias demonstrou que com base no preâmbulo e em conceituações técnicas é possível modernizar os conceitos contidos na regulação da OMC. Principalmente por isso o caso Camarões-Tartarugas é considerado um marco na direção de um regime de comércio internacional mais sustentável em que a OMC tem legitimidade para tratar de assuntos socioambientais também (LAGOMARSINO, 2010).

### 3.2 Caso Amianto

O Canadá reclamou na OMC da proibição imposta pela França sobre a importação de amianto e produtos que continham essa substância altamente tóxica que gera graves riscos para a saúde humana, como câncer de pulmão. Os principais atingidos são os trabalhadores que manipulam materiais de construção contendo o produto. O Canadá em seu pedido não negou os riscos prováveis à saúde humana que o produto gera, mas a desproporcionalidade das medidas aplicadas tendo em vista outros produtos semelhantes (MENEZES *et al.*, no prelo).

Apesar da decisão, o banimento de materiais com amianto e de seu uso não decorreu da iniciativa dos estados, ou de proibições internacionais, pelo contrário até hoje em alguns lugares é permitido o uso, onde houve proibição decorreu da “forte e longa pressão de organizações sindicais, de vítimas e representantes de vítimas que sofreram danos direta ou indiretamente” (MARTIN-CHENUT *et al.*, 2016). Interesses difusos como os de natureza ambiental têm essa complexidade ao serem colocados em prática.

Os inegáveis comprometimentos internos assumidos pelos governantes e pelos legisladores os mantêm atrelados à “mão invisível” do mercado, que, evidentemente, não intenta libertá-los. Resta ao Poder Judiciário a responsabilidade de decidir sobre essas questões, levando em conta, acima de tudo, o direito a uma vida digna e saudável. [...] Enquanto, no Brasil, os contenciosos concentram-se em questões de foro constitucional, e, na França, a responsabilização dos empregadores foi débil – visto que a demandas não foram penais –, a Itália se diferencia por tratar da problemática unicamente na esfera do direito penal, que, de igual modo, apresentou fragilidades. [...] Mesmo que, teoricamente, as jurisdições nacionais devam estar aptas a tratar do caso amianto e considerar sua produção e consumo violação aos direitos humanos,

uma vez que a maioria dos países inserem na sua carta constitucional o direito à saúde e o direito ao meio ambiente saudável no rol dos direitos humanos ou dos direitos fundamentais, suscita-se a possibilidade de inserir tais direitos no que se compreende por *jus cogens* internacional (MARTIN-CHENUT *et al.*, 2016).

Em resumo, a Europa (França) proibiu a importação de amianto do Canadá por razões de saúde pública (a poeira do amianto causa câncer e outras doenças que podem demorar décadas para se manifestar). Ou seja, levantou uma barreira técnica justificável ao comércio com base nas exceções do Art. GATT. XX (b) (exceções gerais – necessárias para proteger a vida ou a saúde humana): foi entendido que as medidas adotadas pela Europa visam “proteger a vida ou a saúde humana” e que “nenhuma medida alternativa razoavelmente disponível” existia. Dessa forma o desfecho do caso foi de que a OMC entendeu que as medidas de proibição ao amianto não levaram a uma discriminação arbitrária ou injustificável, nem constituiu uma restrição disfarçada ao comércio internacional e puderam, portanto, continuar a serem aplicadas.

### 3.3 Caso Atum – Golfinhos

Normalmente os golfinhos nadam junto com os atuns. Um sinal de que há peixes de grande porte a serem pescados é justamente seguir o cardume de golfinhos, assim, uma das técnicas de pesca usadas é cercar com dois barcos esses peixes e então jogar uma rede. Essa técnica de pesca do atum costuma gerar a morte não intencional dos golfinhos que estão na superfície.

Para coibir isso os EUA implementaram uma proibição de importação de atum pescado dessa forma. O México levou à OMC reclamação contra as regras americanas sobre o atum pescado sem agressão a golfinhos (*dolphin safe*, nomenclatura em inglês).

A primeira questão incidental foi a respeito da tratativa poder ser discutida no âmbito multilateral ou ter de ser levada aos mecanismos regionais de disputa uma vez que os dois países faziam parte do Tratado de Livre Comércio da América do Norte. Ficou decidido que a preocupação com a natureza tem interesse global, não apenas regional.

O cerne do problema é a recusa dos EUA em permitir que o atum mexicano recebesse o selo *dolphin safe*, sob o argumento de que os pescadores do país têm permissão para utilizar a técnica de cercamento, ou “rede-bolsa”, a qual geralmente aprisiona golfinhos juntamente com peixes.

O México defendeu que as suas práticas pesqueiras eram sustentáveis e obedeciam a diretrizes aceitas pela Comissão Interamericana de Atum Tropical, que inclui os EUA entre os integrantes. Sem o determinado selo o produto mexicano deixava de ter acesso ao mercado americano, perdia receita e eventualmente as empresas pesqueiras poderiam chegar a fechar.

No segundo contencioso comercial o México ganhou (VIEIRA, 2010) o painel entendeu que havia outras medidas menos lesivas à concorrência para serem implementadas, então o caso não atendia ao critério da necessidade. A medida deve perseguir um objetivo legítimo e ela não pode ser mais restritiva que o necessário para atingir o seu objetivo. Porém no caso em tela havia medidas menos restritivas ao comércio que poderiam ser implementadas, ao invés do embargo poderia ser feito um tratado internacional de proteção dos golfinhos, por exemplo.

A sugestão do México de combinar os padrões do governo americano com os recomendados pela Comissão Interamericana (AIDCP ‘*dolphin safe*’ labelling) foi entendido como positivo para contribuir para uma maior proteção dos golfinhos e também com a melhor informação do consumidor.

### 3.4 Caso Pneus recauchutados

A Comunidade Europeia considerou que as proibição da importação de pneus recauchutados impostas pelo Brasil eram restritivas e portanto constituíam entraves o livre comércio entre os países e portanto discriminatórias, devendo ser consideradas medidas de proteção do mercado interno e contrárias aos seguintes artigos do GATT 94: I:1 (tratamento geral de nação mais favorecida); III.4 (tratamento nacional – leis domésticas e regulação), XI:1 (proibição de cotas restritivas ao comércio) e 13.4 (aplicação não discriminatória das restrições quantitativas – consulta prévia da parte impactada) (MENEZES *et al.*, no prelo).

O Brasil invocou o artigo XX, alínea “b” do GATT 94 (exceções necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas), para justificar a aplicação da medida. A proibição da importação de pneus recauchutados seria, portanto, uma exceção ao princípio de não discriminação, pois decorrem do risco iminente de danos ao meio ambiente e de proliferação de doenças que esses produtos causam ao país.

Desde o início dos anos 1990, o Brasil proibia a importação, tanto de pneus usados como de pneus recauchutados. Porém aplicava uma exceção para os pneus remoldados provenientes do Mercosul, haja vista que em

2004 o Brasil foi condenado a aceitar essa importação por decisão do sistema de solução de controvérsias do Mercosul.

Em 2005 a União Europeia questionou as medidas brasileiras de proibição à importação de pneus reformados (a proibição à importação de pneus usados não fez parte dessa disputa comercial na OMC) e o Brasil alegou ser permitida essa proibição, por razões ambientais e de saúde pública, de acordo, portanto, com as exceções do artigo XX (b) do GATT 1994 (WTO, 1994a).

A questão incidental mais importante no caso foi o “teste de necessidade” para identificar se eram cabíveis as exceções nos termos do artigo XX alínea “b” do GATT. Outro ponto foi o questionamento sobre hierarquia, ou seja, se o Estado brasileiro deveria se submeter à decisão internacional ou regional.

Decisões judiciais pontuais podem gerar distorções ao comércio. Na época do contencioso havia liminares concedidas pela Justiça Federal brasileira que permitiam importações de pneus usados, inclusive da Europa. O Brasil procurou demonstrar ao longo da disputa que as “liminares eram excepcionais, não representando a posição do Governo brasileiro – ou mesmo do Poder Judiciário nacional” (BENJAMIN, 2013, p. 161).

O Painel entendeu que ou o Brasil proíbe completamente ou não proíbe. Ou seja, decidiu que a licença de importação das Portarias SECEX 14/2004 e DECEX 8 eram inconsistentes com o Artigo XI:1 do GATT 1994 (proibição de cotas restritivas ao comércio) e que liminares judiciais e a legislação estadual do Rio Grande do Sul (Lei Estadual RS 12.114/2004 e 12.381/2005), que se refere à importação de pneus recauchutados violavam o III.4 (tratamento nacional – leis domésticas e regulação). Porém com relação à Resolução CONAMA 23/1996 a medida por ser ambiental e geral foi considerada de acordo com as exceções do artigo XX, alínea “b” do GATT 94 (exceções necessárias à proteção da saúde e da vida das pessoas). A Europa não conseguiu provar que outras medidas menos gravosas ao comércio eram alternativas possíveis.

A proibição de importação de pneus reformados era necessária à proteção do meio ambiente e da saúde pública no Brasil, mas que, para ser mantida, deveria: i) ser aplicada em conjunto com a proibição plena das importações, assim o Brasil deveria: (a) eliminar todas as importações de pneus usados permitidas por liminares; e (b) tornar o tratamento das importações de pneus remoldados provenientes do Mercosul justificável à luz da saúde pública e do meio ambiente. A Advocacia-Geral da União

entrou com pedido de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 101), para cassar todas as autorizações judiciais concedidas a reformadores nacionais para a importação de pneus usados. A ADPF 101 tramitou no STF até a decisão final adotada em Sessão Plenária, de 24 de junho de 2009. Condenação para fechar o mercado brasileiro para as importações de pneus remoldados do Mercosul ou adotar política regional comum sobre resíduos de pneus que envolvesse a proibição de importações de pneus usados e reformados extrazona por todos os Estados-partes do bloco.

O caso é paradigmático do ponto de vista do Direito Ambiental Internacional. “Foi a primeira vez que uma jurisdição, no caso a OMC, reconheceu que a medida restritiva tomada pelo Brasil era necessária à proteção do meio ambiente e da saúde pública” (SAVIO, 2011, p. 334).

Outro ponto é que a análise jurídica do caso depende do prévio conhecimento da regulação e da jurisprudência brasileira bem como das medidas aplicadas em âmbito regional do Mercosul que deram ensejo ao painel.

### 3.5 Caso Cigarros flavorizados ou aromáticos

A legislação americana proibiu a produção e venda de cigarros com aromas de cravo, canela, morango e cereja, porém deixou livre a produção e venda de cigarros mentolados (MENEZES *et al.*, no prelo). A discussão técnica mais relevante foi a respeito do que seria um produto semelhante. Os cigarros aromáticos não foram considerados semelhantes aos mentolados do ponto de vista comercial, porque não competem entre si, não têm as mesmas características físicas, não atendem aos mesmos hábitos dos consumidores de forma intercambiável e não recebem o mesmo tratamento tarifário. Porém foram considerados semelhantes do ponto de vista regulatório. Os objetivos de proibição da importação dos cigarros de cravo da indonésia estavam presentes também nos cigarros mentolados americanos. Por esse ponto de vista, a legislação americana violou o princípio do tratamento não menos favorável que aquele concedido aos produtos similares de origem nacional a produtos similares originários de qualquer outro país, previsto no TBT: art. 2.

A entrada em vigor de uma barreira técnica em menos de seis meses de sua publicação, sem dar tempo aos demais países se adaptarem e em desacordo com o previsto no TBT. E sem levar em consideração que a Indonésia é país em desenvolvimento.



O Painel considerou que a medida contestada pela Indonésia era incompatível com o Artigo 2.1 do Acordo TBT (tratamento não menos favorável) e que o processo para a sua adoção descumpriu as obrigações contidas nos Artigos 2.9.2 e 2.12 do referido Acordo (menos de 6 meses para adaptação e sem levar em consideração o fato da Indonésia ser país em desenvolvimento). O Órgão de apelação discordou do conceito de produto semelhante mas chegou às mesmas conclusões que o painel.

Assim, os Estados Unidos só poderiam continuar a proibir os cigarros de cravo desde que de consoante com o acordo TBT, aplicando as mesmas medidas aos outros produtos de Tabaco. Da mesma forma outros Estados também poderiam proibir produtos de tabaco ou implementar outras políticas de saúde pública que não representassem violação ao princípio do tratamento não menos favorável.

Os padrões técnicos, as verificações de conformidade, assim como as regulações técnicas não podem criar obstáculos ao comércio. Devem fazer parte de política legítima e objetiva em relação às características de um produto, não devem prover tratamento menos favorável a um produto importado em comparação com o tratamento dado a um produto nacional semelhante.

#### **4 PADRÕES DE SUSTENTABILIDADE (VOLUNTÁRIOS E OBRIGATÓRIOS)**

Além do contencioso comercial, como nos casos citados anteriormente, algumas iniciativas empreendidas voluntariamente por empresas, governos, organizações intergovernamentais, grandes grupos e outras partes interessadas, podem contribuir mais para a implementação dos objetivos de desenvolvimento sustentável do que compromissos legalmente vinculantes em torno de normas de comando e controle. Também nesse contexto padrões são essenciais para aferir a qualidade e a comparabilidade das ações.

O pacote de normas ambientais denominadas de ISO 14000, a que se destaca é a ISO 14001, estabelece um conjunto de diretrizes e requisitos relativos a um sistema de gestão ambiental empresarial, ajudando a formular iniciativas que levem em conta os requisitos legais e os impactos ambientais significativos durante o seu processo produtivo, para que seja possível a mitigação dos impactos ambientais que possam ser controlados pelas organizações (ISO, 2005).

Essa norma de gestão ambiental, é apresentada pelo setor empresarial como uma apólice de garantia ambiental de seus produtos, e como uma alternativa que proporcione o desenvolvimento sustentável, construindo elos de ligação entre os *stakeholders*, neste caso a indústria, o governo e os consumidores (PIACENTE, 2005).

O pacote ISO 14000 se divide em quatro grupos: o primeiro com normas referentes ao Sistema de Gestão Ambiental-SGA (14001 e 14004); um segundo sobre Auditoria e Desempenho Ambiental-ADA (14010, 14011, 14012, 14014, 14015, 14031 e 14032); o terceiro sobre procedimentos de rotulagem ambiental (14020, 14021, 14022, 14023, 14024); e o quarto sobre a análise de ciclo de vida e produtos (14040, 14041, 14042, 14043 e ISO Guide 64) (ISO, 2005). No caso do Brasil, a Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT é o organismo que representa o país como sócio fundador no Conselho Superior da ISO. ABNT criou em 1994 um grupo de estudo específico para lidar com a temática ambiental (ABNT, 2017).

Do ponto de vista das barreiras técnica no Brasil, o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) é o responsável pela notificação dos regulamentos técnicos e procedimentos de avaliação para que as normas sejam submetidas às análises da OMC, para evitar problemas de barreiras técnicas ao comércio e outras distorções no comércio internacional (ROSA; CESAR; MAKIYA, 2018).

O conceito sobre o que é uma barreira técnica é amplo e propositadamente ambíguo. Tais barreiras surgem da aplicação de normas técnicas (NT), regulamentos técnicos (RT), procedimentos de avaliação da conformidade (PAC) e pela não aceitação ou não existência de acordos de reconhecimento sobre o uso destas exigências [...] Barreiras Técnicas às Exportações são barreiras comerciais não tarifárias derivadas da utilização de normas ou regulamentos técnicos não transparentes ou que não se baseiem em normas internacionalmente relevantes ou, ainda, decorrentes da adoção de procedimentos de avaliação da conformidade não transparentes e/ou demasiadamente dispendiosos, bem como de inspeções excessivamente rigorosas ou demoradas e estejam em desconformidade com as regras e os princípios dispostos no Acordo TBT da OMC (Inmetro) (INMETRO, 2017).

Para evitar problemas com barreira técnicas ao comércio internacional e comprovar o atendimento a normas internacionais de qualidade, existem diversas certificações independentes, criadas por *stakeholders*, visando suprir a falta de ação do governo nesse sentido (PIACENTE, 2005).

A metodologia de padronização tem se mostrado útil principalmente por permitir maior facilidade para a interação nacional, internacional, pública e privada. Nesse contexto, as normas precisam ser ágeis e pragmáticas

para serem eficazes, pois ganhos de convergência, coerência e cooperação (THORSTENSEN; MESQUITA, 2016) regulatória são essenciais para assegurar a competitividade nesse contexto em que a eficiente administração da logística global representa o diferencial estratégico entre as empresas.

Os governamentais que possuam sujeição obrigatória são juridicamente classificados como regulamentos técnicos, sendo, portanto, submetidos aos critérios do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio (TBT) (WTO, 1994e). Por sua vez, as iniciativas de sujeição voluntária manifestam-se por meio de normas técnicas e de procedimentos de avaliação de conformidade e podem ser denominados padrões voluntários de sustentabilidade. Tanto os regulamentos técnicos, como as normas técnicas, possuem a função de orientar a produção sustentável

Porém, para ser acionável dentro do regime jurídico da Organização Mundial do Comércio, como pelo TBT essas iniciativas têm de ser obrigatórias ou serem respaldadas pelo poder público dos Estados Membros da OMC, como critérios de admissibilidade.

As iniciativas privadas podem ser denominadas padrões privados ou padrões de mercado quando designam os originários das empresas ou de organizações não governamentais que são diferentes dos padrões privados internacionais elaborados por instituições reconhecidas pelos governos como a ISO. Também podem ser chamados de padrões de sustentabilidade quando contribuem para uma gestão mais eficiente da produção e da distribuição, colocando em prática métodos mais sustentáveis.

Apesar de serem oficialmente voluntários, uma vez que nenhuma entidade governamental ou internacional exige seu cumprimento, podem na prática, ter muita aplicabilidade e representar um tipo de barreira à entrada em mercados mais regulados. Essa característica, no sentido de Terence C. Halliday e Gregory Shaffer (HALLIDAY; SHAFFER, 2015), faria com que houvesse uma obrigatoriedade, como se fosse a conseguida por força de norma transnacional.

Dessa maneira, padrões privados se mostram eficientes para articular o novo institucionalismo (HALL; TAYLOR, 1996), focado na governança. Exercem três papéis simultaneamente: substituem regulação pública inadequada, criam regulamentação cada vez mais rigorosa em áreas como a ambiental, por exemplo, superando as regulamentações públicas e fornecendo bases sistematizadas para a diferenciação dos produtos (VIEIRA; THORSTENSEN, 2016), ou seja, formas de comparação uniforme para permitir distinguir um produto dos demais.

Em grande parte, a escalada de desenvolvimento de normas privadas e de adoção de padrões de sustentabilidade é uma resposta às medidas regulatórias implementadas pela Europa, EUA e Califórnia. Porém, também fazem parte de tendências mais amplas de coordenação da cadeia de valor no contexto das mudanças em curso e das tendências dos controles regulatórios, da demanda do consumidor, e da governança *multistakeholder* e pragmática que vem sendo necessária no âmbito do comércio internacional.

Os padrões privados são uma de quatro combinações possíveis entre formas de regulação público/privado e obrigatória/voluntário (HENSON; HUMPHREY, 2010, p. 1630). Os quatro tipos são: padrões públicos obrigatórios: denominados regulamentos, obrigam por força de lei interna; normas públicas voluntárias: padrões que são criados por organismos públicos, mas cuja adoção é voluntária, podem ser condição para a consecução de algum tipo de vantagem ou acesso a mercado; normas desenvolvidos pelo setor privado que são, em seguida, tornadas obrigatórias pelo poder público, pois são consideradas exigências de comprovação de uma determinada qualidade; e normas privadas voluntárias: desenvolvidos e aprovados por organismos privados e que são exigidas apenas por esses entes privados, mas que, porém podem ter bastante efetividade caso essa empresa privada seja uma grande empresa transnacional que detenha parcela substancial do mercado.

Além disso, as normas privadas voluntárias têm cinco funções a desempenhar (HENSON; HUMPHREY, 2010): formular os procedimentos operacionais de um padrão; decidir sobre a adoção ou não de um padrão; implementar a regra prevista a partir de procedimentos de adequação, avaliação de conformidade para verificar se aqueles que afirmam cumprir a norma podem fornecer provas documentais para comprovar o cumprimento das normas; certificação, recomendação de medidas corretivas ou descreditação caso não haja conformidade.

É destacável a existência de uma divisão temática (THORSTENSEN; VIEIRA, 2015) entre: padrões relacionados a segurança alimentar; regulações exigindo o cumprimento de normas ambientais e sociais; padrões técnicos e de qualidade; e, por último, quadros normativos meta regulatórios, a respeito de melhores práticas para serem elaboradas as normas privadas voluntárias.

Em termos práticos, os diversos *stakeholders*, inclusive os consumidores, estão exigindo cada vez mais das cadeias produtivas, principalmente

das agroindustriais, certificações que atestem a conformidade dos produtos com padrões sobre a forma como são produzidos, processados e distribuídos (DENNY; JULIÃO, 2017). Exemplos incluem os produtos orgânicos, cultivados localmente, livres de organismos geneticamente modificados e produtos sustentáveis. Apesar de isso atestar a sustentabilidade pode ser considerada de todas as possibilidades a mais complexa, pois abrange um conjunto de fatores os mais variados e interdependentes que podem para uns ser encarado como benéficos enquanto para outros, o oposto.

## **5 METARREGULAÇÃO, TECNOLOGIA E DIPLOMACIA DAS NOTAS DE RODAPÉS**

Nesse sentido a OMC poderia assumir o papel de metarregular esses padrões ou de implementar tecnologia (DENNY; PAULO; CASTRO, 2018) de publicidade dos critérios e dos mecanismos de verificação de conformidade. O estabelecimento de quadros normativos meta regulatórios a respeito de melhores práticas para serem elaboradas principalmente pelas normas privadas voluntárias, e o fomento de critérios homogêneos e internacionalmente aceitos para métricas sobre externalidades negativas socioambientais podem contribuir contundentemente para o comércio internacional justo inclusive de forma bem pragmática como com o cálculo dos valores a serem utilizados nas possíveis modulagens se ajustes de preço praticados para internalizar o custo socioambiental de produtos e serviços.

Tais externalidades podem ser de temáticas diversas, como segurança alimentar, proteção ambiental, condições trabalhistas e proteção dos direitos humanos. As vantagens da coerência/cooperação/convergência regulatória (THORSTENSEN; VIEIRA, 2015), que poderia ser de iniciativa da OMC seria muito positiva para estabelecer regras claras de comércio internacional relacionadas a essas temáticas transdisciplinares. Exigir dos governos, por exemplo, promoção de transparência, notificações e consultas contribuiria para que o processo regulatório fosse justo, eficiente, aberto e com maior envolvimento das partes contribuindo para a incorporação de recomendações e conhecimentos externos fundamentais ao processo de regulação.

Isso, além de promover proteção socioambiental mais efetiva, diminuiria os custos de conformidade de empresas e de governos, e “facilitaria o crescimento econômico nacional ao garantir que as regulações seriam compreendidas e eficientemente implementadas – sem a criação de

barreiras inadvertidas ao comércio” (THORSTENSEN; VIEIRA, 2015). Porém a negociação entre sistemas regulatórios não está ainda introduzida no sistema multilateral de comércio, e a participação da sociedade e de órgãos paradiplomáticos (FARIAS; REI, 2016) ainda é incipiente.

A OMC tem apresentado uma gradativa abertura para o trato de questões socioambientais ligadas ao comércio, principalmente em questões relativas a saúde pública justificada nas exceções do artigo XX do GATT. Além disso têm permitido a participação de atores não estatais como de ONGs, principalmente através do mecanismo do *amicus curiae*, cuja atuação fica bastante evidente nas notas de rodapé beneficiando o esclarecimento de diversos pontos técnicos necessários para a resolução de disputas na OMC.

Apesar desse benefício da colaboração, não existe na OMC nenhum instrumento legal que garanta que sejam manifestadas as preocupações de atores não estatais ou que sejam utilizados estudos de *think tanks* não governamentais na resolução de disputas comerciais. Da mesma forma, não existe garantia que os Estados membros irão incorporar as opiniões desses atores da sociedade civil ou da iniciativa privada nas suas manifestações e de que serão objeto de análise na resolução das controvérsias de comércio internacional.

No caso Camarões-Tartaruga, as manifestações de três organizações não governamentais foram rejeitadas pelo painel por serem consideradas “documentos não solicitados” (MENEZES *et al.*, 2018, p. 130). O órgão de apelação neste contencioso eventualmente aceitou, mas isso gerou insatisfação de diversos membros, inclusive sobre o ponto de vista da injustiça de terceiros poderem participar mais que os próprios Estados. Afinal, pelo procedimento da OMC, os membros que não são parte de um contencioso nem manifestaram previamente seu interesse de participar não podem manifestar qualquer posicionamento no decorrer do processo.

No caso Amianto o órgão de apelação estabeleceu previamente um procedimento para recebimento das participações de terceiros como *amicus curiae*. Mas ainda assim vários membros foram contrários pelas mesmas razões do caso anterior e pelo fato de não estarem previstas notificações. Isso gerava uma falta de transparência impossibilitando as partes de claramente identificar quantas e quais foram as manifestações de terceiros. Outro ponto levantado foi a assimetria entre países desenvolvidos e em desenvolvimentos, organizações com mais verba de pesquisa tendem a ter mais capacidade para desenvolver estudos específicos. Todos esses pontos

fizeram com que o órgão de apelação desconsiderasse esses documentos e fundamentasse sua decisão apenas no que foi apresentado pelas partes (MENEZES *et al.*, 2018).

No Caso Pneus recauchutados houve um grande engajamento da sociedade, inclusive com o lançamento de uma campanha “nós rejeitamos que o Brasil se torne o lixo da Europa” assinada por 66 organizações não governamentais brasileiras e 62 internacionais (CIEL, 2006). Houve inclusive pedido para que o painel fosse transmitido pela Internet. O *amicus curiae* nesse caso não foi aceito oficialmente, mas foi incorporado na manifestação das partes. Principalmente o Brasil construiu suas alegações fundamentalmente usando esses estudos, o que se percebe pelas citações feitas em nota de rodapés.

Essa discricionariedade de aceitação de documentos produzidos por terceiros denota a timidez com que se dá o avanço da participação de não membros no processo decisório. Porém, de qualquer forma, a jurisprudência da OMC tem demonstrado que avanços têm sido alcançados.

Na medida em que cresce a ideia do meio ambiente como patrimônio comum da humanidade, aumenta, de um lado, a necessidade de ações integradas e multilaterais de proteção, envolvendo todos os países e enfraquecendo a ideia do Estado-Nação; do outro lado, verifica-se a necessidade de envolver na formulação de tratados a opinião e o consenso da sociedade civil, bem como a atuação de outros organismos internacionais não ligados diretamente às questões ambientais (PIFFER, 2011, p. 121).

Permitir a participação de *amicus curia* foi, embora arriscado, um passo necessário para o sistema de solução de controvérsias da OMC (LAGOMARSINO, 2010, p. 554). Muito mais passos devem ser tomados para institucionalizar a participação científica e o uso da propriedade intelectual de fora da OMC nas decisões do mecanismo de solução de controvérsias, a fim de contribuir com a legitimidade da organização e ajudar a determinar se as políticas nacionais ou medidas domésticas são proteções justificáveis ou restrições comerciais ilegais disfarçadas.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A OMC tem apresentado uma gradativa abertura para o trato de questões socioambientais ligadas ao comércio, principalmente em questões relativas a saúde pública. Porém com isso se encontra em uma posição conflituosa de que muito mais passa a ser esperado dela, enquanto

o modelo jurídico fragmentado do Direito Internacional impede que essas expectativas sejam alcançadas. Assim, apesar de todos os esforços de incluir a temática da sustentabilidade, principalmente os insatisfeitos com a globalização fazem da OMC o bastião da crítica ao modelo de capitalismo adotado atualmente. Ao mesmo tempo os fervorosos defensores do liberalismo criticam essa toada de modernização de conceitos e pregam a volta às interpretações estritas, limitadas apenas a comércio sem reconhecer qualquer interdependência.

De qualquer maneira os objetivos de desenvolvimento socioambientalmente sustentáveis, que todos os ramos do Direito Internacional se propõem a promover, demandam cooperação e por isso a OMC deve buscar a subsidiariedade entre normas, estudos técnicos e procedimentos de fora de seus quadros. Essa maior interação deve continuar a afetar os casos futuros a serem submetidos ao organismo de solução de controvérsias. E nesse sentido, as ambiguidades e a linguagem árida dos documentos da OMC podem constituir em uma virtude, abrindo espaço para interpretações pelos julgadores de maneira mais criativa e técnica, atualizando os documentos de duas décadas para as necessidades atuais.

## REFERÊNCIAS

ABNT – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. *ABNT ISO 1400:2015*. Rio de Janeiro: ABNT, 2017. Disponível em: <http://www.abnt.org.br>. Acesso em: 1 jun. 2018.

BALDWIN, R. *The great convergence information technology and the new globalization*. Cambridge: Belknap Press, 2016.

BENJAMIN, D. (Ed.). *O sistema de solução de controvérsias da OMC: uma perspectiva brasileira*. Brasília, DF: Fundação Alexandre de Gusmão, 2013.

BERNASCONI-OSTERWALDER, N. *et al. Environment and trade a guide to WTO jurisprudence*. London: Routledge, 2012. Disponível em: <https://www.taylorfrancis.com/books/9781849771153>. Acesso em: 2 ago. 2019.

CIEL – CENTER FOR INTERNATIONAL ENVIRONMENTAL LAW. *We reject Brazil becoming a garbage dump for the European Union FBOMS*. Washington, DC: CIEL, 2006. Disponível em: <http://fboms>.



aspoan.org/wp-content/uploads/2013/03/menu\_msn.asp?idioma=. Acesso em: 16 ago. 2019.

COLUMBU, F. Dumping social e relações laborais. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 978/2017, p. 143-169, 2017.

DENNY, D. M. T.; CASTRO, D.; YAN, E. M. Agenda 2030 measurements and finance. Interaction of International Investment Law and Sustainability. *Veredas do Direito – Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 14, n. 30, p. 53-76, 2017.

DENNY, D. M. T.; GRANZIERA, M. L. M. Reflexões jurídicas sobre custos ambientais no incremento da exploração dos hidrocarbonetos não convencionais. *Conpedi Law Review*, Madri, v. 1, n. 12, p. 241-262, 2016.

DENNY, D. M. T.; JULIÃO, R. F. Sistema Nacional de Comércio Justo e Solidário. *Revista de Direito Brasileira*, Brasília, v. 16, n. 7, p. 211–224, 2017.

DENNY, D. M. T.; PAULO, R. F.; CASTRO, D. Blockchain e a Agenda 2030. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, Brasília, v. 7, n. 3, 2018. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/4938>. Acesso em: 15 fev. 2018.

FARIAS, V. C.; REI, F. Reflexos jurídicos da governança global subnacional: a paradiplomacia e o direito internacional: desafio ou acomodação. *Revista de Direito Internacional (Brazilian Journal of International Law)*, Brasília, v. 13, n. 1, 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/3642>. Acesso em: 31 maio 2017.

HALL, P. A.; TAYLOR, R. C. R. Political science and the three new institutionalisms. *Political Studies*, Cambridge, v. 44, n. 5, p. 936-957, 1996.

HALLIDAY, T. C.; SHAFFER, G. (Eds.). *Transnational Legal Orders*. New York: Cambridge University Press, 2015.

HENSON, S.; HUMPHREY, J. Understanding the Complexities of Private Standards in Global Agri-Food Chains as They Impact Developing Countries. *The Journal of Development Studies*, London, v. 46, n. 9, p. 1628–1646, 2010.

INMETRO – INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA. *Manual de barreiras técnicas*. Rio de Janeiro: Inmetro, 2017. Disponível em: [http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/Manual\\_BarrTec2014.pdf](http://www.inmetro.gov.br/barreirastecnicas/PDF/Manual_BarrTec2014.pdf). Acesso em: 1 jun. 2018.

ISO – INTERNATIONAL ORGANIZATION FOR STANDARDIZATION. Introduction to *ISO 14001:2015*. Genève. Disponível em: [https://www.iso.org/files/live/sites/isoorg/files/archive/pdf/en/introduction\\_to\\_iso\\_14001.pdf](https://www.iso.org/files/live/sites/isoorg/files/archive/pdf/en/introduction_to_iso_14001.pdf). Acesso em: 1 jun. 2018.

JÚNIOR, A. A. *Comércio internacional e a proteção do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2011.

LAGOMARSINO, J. WTO dispute settlement and sustainable development: legitimacy through holistic treaty interpretation. *Pace Environmental Law Review*, Nova York v. 28, p. 545, 2010.

MARTIN-CHENUT, K. *et al.* O caso do amianto. The case of asbestos. *Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, n. 98, p. 141-170, 2016.

MENEZES, W. *et al.* *Tribunais Internacionais: extensão e limites da sua jurisdição*. Belo Horizonte: Arraes, 2018.

MENEZES, W. *et al.* *Relatórios de jurisprudência NETI-USP*. São Paulo: No prelo.

INCLUSIVE TRADE FORUM, 16, 2016, Genève. *Anais [...] Geneva, WTO headquarters* Disponível em: [https://www.wto.org/english/forums\\_e/public\\_forum16\\_e/public\\_forum16\\_e.htm](https://www.wto.org/english/forums_e/public_forum16_e/public_forum16_e.htm). Acesso em: 1 jun. 2017.

PIACENTE, F. J. *Agroindústria canavieira e o sistema de gestão ambiental: o caso das usinas localizadas nas Bacias Hidrográficas dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2005. Disponível em: [http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286129/1/Piacente\\_FabricioJose\\_M.pdf](http://repositorio.unicamp.br/bitstream/REPOSIP/286129/1/Piacente_FabricioJose_M.pdf). Acesso em: 31 maio 2018.

PIFFER, C. Comércio internacional e meio ambiente a OMC como locus de governança ambiental. *Veredas do Direito: Direito Ambiental e Desenvolvimento Sustentável*, Belo Horizonte, v. 8, n. 15, 2011. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/161>. Acesso em: 2 ago. 2019.

PNUMA – PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O MEIO AMBIENTE. *Economia verde – caminhos para o desenvolvimento sustentável e a erradicação da pobreza: síntese para tomadores de decisão*. Nairobi: UNEP, 2011. Disponível em: <https://www.unep.org/greeneconomy/sites/>

unep.org.greeneconomy/files/field/image/green\_economy\_full\_report\_pt.pdf. Acesso em: 1 jun. 2017.

ROSA, I. F.; CESAR, F. I.; MAKIYA, I. K. Cenário atual do comércio internacional do etanol brasileiro. Uma análise do ambiente da logística dos biocombustíveis. *Interciência*, Caracas e Santiago, v. 43, n. 4, 2018. Disponível em: <https://www.interciencia.net/wp-content/uploads/2018/05/228-5740-MAKIYA-43-04.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2018.

RUGGIE, J. G. The social construction of the UN guiding principles on business and human rights: Corporate Responsibility Initiative Working Paper No. 67. Cambridge: John F. Kennedy School of Government, 2017. Disponível em: [https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/programs/cri/files/workingpaper\\_67\\_0.pdf](https://www.hks.harvard.edu/sites/default/files/centers/mrcbg/programs/cri/files/workingpaper_67_0.pdf). Acesso em: 12 jun. 2017.

RUGGIE, J. G. International regimes, transactions, and change: embedded liberalism in the postwar economic order. *International Organization*, Cambridge, MA, v. 36, n. 2, p. 379-415, 1982.

SAVIO, A. M. S. O caso dos pneus perante a OMC e o Mercosul. *Universitas: Relações Internacionais*, Brasília, v. 9, n. 1, 2011. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1361>. Acesso em: 15 mar. 2019.

THORSTENSEN, V. H.; VIEIRA, A. C. *Private standards or market standards: in search for legitimacy and accountability in the international trading system*. São Paulo: FGV, 2015. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/16370>. Acesso em: 11 jun. 2017.

THORSTENSEN, V.; MESQUITA, A. *Coerência, convergência e cooperação regulatória nos capítulos de barreiras técnicas ao comércio e medidas sanitárias e fitossanitárias do Acordo Transpacífico*. Brasília, DF: IPEA, 2016. Disponível em: [http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=28762&catid=390&Itemid=406](http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=28762&catid=390&Itemid=406). Acesso em: 12 jun. 2017.

UN – UNITED NATIONS. *Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development*, 2015. Disponível em: [http://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E](http://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/RES/70/1&Lang=E). Acesso em: 12 jun. 2017.

UNFSS – UN FORUM ON SUSTAINABILITY STANDARDS. *POLICY BRIEF: Fostering the Sustainability of Global Value Chains (GVCs)* UNFSS, 2017. Disponível em: <https://unfss.org/2017/04/11/fostering-the-sustainability-of-global-value-chains-gvcs/>. Acesso em: 11 jun. 2017.

VIEIRA, A. C. *Free trade and environmental protection are wholly compatible concepts, fully embraced by the concept of sustainable development*. Cambridge.

VIEIRA, A. C. *et al. Estudos sobre Direito Econômico Internacional e meio ambiente*. São Paulo: Torto & Direito, 2016.

VIEIRA, A. C.; THORSTENSEN, V. H. *Regulatory barriers to trade: TBT, SPS and sustainability standards*. São Paulo: VT Assessoria Consultoria e Treinamento, 2016. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/17663>. Acesso em: 11 jun. 2017.

VINUALES, J. E. *Foreign Investment and the Environment in International Law: The Current State of Play*. Rochester: SSRN, 2015. Disponível em: <https://papers.ssrn.com/abstract=2661970>. Acesso em: 12 jun. 2017.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. GATT 1994 – General Agreement on Tariffs and Trade. The General Agreement on Tariffs and Trade 1994 (“GATT 1994”). 1994a. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/gatt47\\_e.pdf](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf). Acesso em: 12 jun. 2017.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO | legal texts – Marrakesh agreement – Agreement on Agriculture*. 1994b. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/14-ag\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/14-ag_01_e.htm). Acesso em: 2 ago. 2019.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Sanitary and Phytosanitary Measures – text of the agreement<sup>15</sup> abr. 1994c. Disponível em: [https://www.wto.org/english/tratop\\_e/sps\\_e/spsagr\\_e.htm](https://www.wto.org/english/tratop_e/sps_e/spsagr_e.htm). Acesso em: 11 set. 2017.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. *WTO | intellectual property (TRIPS) – agreement text*. 1994d. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/31bis\\_trips\\_01\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/31bis_trips_01_e.htm). Acesso em: 2 ago. 2019.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION. Agreement on Technical Barriers to Trade<sup>15</sup> abr. 1994e. Disponível em: [https://www.wto.org/english/docs\\_e/legal\\_e/17-tbt\\_e.htm](https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/17-tbt_e.htm). Acesso em: 11 set. 2017.

WTO – WORLD TRADE ORGANIZATION; UIBE – UNIVERSITY OF INTERNATIONAL BUSINESS AND ECONOMICS; OECD – ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT. *Global Value Chain Development Report 2019: technological innovation, supply chain trade, and workers in a globalized world*. Genève: WTO, 2019. Disponível em: [https://www.wto-ilibrary.org/information-technology-and-e-commerce/global-value-chain-development-report-2019\\_6b9727ab-en](https://www.wto-ilibrary.org/information-technology-and-e-commerce/global-value-chain-development-report-2019_6b9727ab-en). Acesso em: 12 ago. 2019.

Artigo recebido em: 05/08/2019.

Artigo aceito em: 17/09/2019.

**Como citar este artigo (ABNT):**

DENNY, D. M. T. Sustentabilidade socioambiental na Organização Mundial do Comércio. *Veredas do Direito*, Belo Horizonte, v. 19, n. 45, p. 85-112, set./dez. 2022. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1620>. Acesso em: dia mês. ano.